

## Tradução para Português – Cortesia

### **Suplemento X ao «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau»**

Com o objectivo de intensificar o intercâmbio e a cooperação económica e comercial entre o Interior da China<sup>1</sup> e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por “Macau”), e em conformidade com as disposições dos:

- «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau» (adiante designado por «Acordo»), assinado no dia 17 de Outubro de 2003,
- «Suplemento ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 29 de Outubro de 2004,
- «Suplemento II ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 21 de Outubro de 2005,
- «Suplemento III ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 26 de Junho de 2006,
- «Suplemento IV ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 2 de Julho de 2007,
- «Suplemento V ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 30 de Julho de 2008,
- «Suplemento VI ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 11 de Maio de 2009,
- «Suplemento VII ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 28 de Maio de 2010,
- «Suplemento VIII ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 14 de Dezembro

---

<sup>1</sup> No âmbito do Acordo, «Interior da China» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

de 2011, e

- «Suplemento IX ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau», assinado no dia 2 de Julho de 2012,

as duas partes decidiram assinar o presente Suplemento com o objectivo de alargar a liberalização do comércio de serviços de Macau no Interior da China e promover a facilitação do comércio e investimento

## 1. Comércio de Serviços

1) A partir do dia 1 de Janeiro de 2014, com base nos compromissos relativos à liberalização do Comércio de Serviços assumidos no Acordo, no Suplemento ao Acordo, no Suplemento II ao Acordo, no Suplemento III ao Acordo, no Suplemento IV ao Acordo, no Suplemento V ao Acordo, no Suplemento VI ao Acordo, no Suplemento VII ao Acordo, no Suplemento VIII ao Acordo e no Suplemento IX ao Acordo, o Interior da China concederá mais facilidades no acesso ao seu mercado para os seguintes vinte e oito sectores de serviços: serviços jurídicos, construção, informática e serviços conexos, imobiliário, investigação e estudos de mercado, testes e análises técnicas, contratação e colocação de pessoal, limpeza de edifícios, serviços fotográficos, impressão, convenções e exposições, tradução e interpretação, telecomunicações, actividade audiovisual, distribuição, gestão do ambiente, actividade bancária, corretagem de títulos financeiros (*securities*), serviços hospitalares, serviços sociais, turismo, actividades recreativas e culturais, serviços desportivos, transporte marítimo, transporte aéreo, transporte rodoviário, agenciamento de carga e agenciamento de marcas. Além disso serão ainda concedidas novas facilidades no sector de instalações funerárias. Os detalhes constam do Anexo ao presente Suplemento.

2) O Anexo ao presente Suplemento constitui um aditamento e alteração à Tabela 1 (Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) do Anexo 4 do Acordo, do Anexo 3 (Aditamentos e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) ao Suplemento, do Anexo 2 (Segundo Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) ao Suplemento II, do Anexo (Terceiro Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) ao Suplemento III, do Anexo (Quarto Aditamento e Revisão

dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) ao Suplemento IV, do Anexo (Quinto Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) ao Suplemento V, do Anexo (Sexto Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) ao Suplemento VI, do Anexo (Sétimo Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) ao Suplemento VII, do Anexo (Oitavo Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) ao Suplemento VIII, bem como do Anexo (Nono Aditamento e Revisão dos Compromissos Específicos do Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços) ao Suplemento IX. Em caso de discrepância, prevalece o Anexo ao presente Suplemento.

3) Os «Prestadores de Serviços» referidos no Anexo ao presente Suplemento devem cumprir os requisitos estipulados no Anexo 5 do Acordo (Definição de Prestador de Serviços e respectivas regras).

4) Os «Prestadores de Serviços Contratados» referidos no Anexo ao presente Suplemento são pessoas singulares, simultaneamente, detentores do documento de identificação de residente da Região Administrativa Especial de Macau que prestam serviços de natureza provisória no Interior da China, cumprindo o contrato de serviço aí obtido pelo empregador. O empregador deve ser prestador de serviços de Macau sem presença comercial no Interior da China. A remuneração relativa ao período de estadia do prestador de serviços contratado no Interior da China é paga pelo empregador. Os prestadores de serviços contratados devem possuir habilitações académicas e qualificações técnicas (profissionais) relacionadas com os serviços prestados. Não podem exercer actividades que não se relacionem com os serviços contratados durante a sua estadia no local.

## 2. Cooperação Financeira

Apoiar os operadores qualificados de seguros de Macau para participar no exercício, no Interior da China, de actividades relativas a seguros obrigatórios de responsabilidade civil por acidente de trânsito, e considerar os pedidos apresentados pelos mesmos de acordo com as disposições relevantes, concedendo as necessárias facilidades.

### 3. Facilitação do Comércio e Investimento

1) As duas partes acordam em reforçar a cooperação na área da promoção do comércio e do investimento:

(1) Introdz-se o parágrafo 4.3) do Anexo 6 do Acordo; o conteúdo original do parágrafo 3.3) passa a ser o do parágrafo 4.3).

2) As duas partes acordam em reforçar a cooperação nas áreas da inspeção de mercadorias, inspeção e quarentena de animais e plantas, segurança alimentar, controlo sanitário, certificação, acreditação e gestão padronizada, acrescentando, de harmonia com o acordado, o seguinte conteúdo ao parágrafo 5.2)(4) do Anexo 6 do Acordo (certificação, acreditação e gestão padronizada):

“(i) Promover o reconhecimento mútuo dos resultados dos serviços de ensaios e certificação por terceiros, entre Guangdong e Macau.

(ii) Promover o reconhecimento mútuo dos resultados de certificação e ensaios na óptica da certificação voluntária entre Guangdong e Macau, de acordo com as exigências específicas para certificação.

(iii) Quanto à promoção do reconhecimento mútuo dos resultados de ensaios e certificação na vertente da Certificação Obrigatória de Produtos (CCC), esta será conduzida de acordo com as «Regras relativas à Certificação e Acreditação da República Popular da China», o «Acordo», a legislação do Estado e respectivas regras.

(iv) Promover a eficiência da cadeia de fornecimento comercial de produtos de Macau e liberalizar as plataformas de serviços de informações sobre mercadorias para os membros, originários da RAEM, do sistema de código de barras de mercadorias, para serem compartilhados os mesmos serviços fornecidos aos membros do Interior da China.

(v) Reforçar a partilha dos recursos e informações sobre mercadorias de Guangdong e Macau para garantir a inspeção e verificação mútua de informações sobre os produtos comercializados nas duas regiões, tirando partido da exclusividade global do sistema do código de barras, com vista a combater, em conjunto, a falsificação de produtos, e melhorar o ambiente de negócios.”

3) As duas partes adoptam as seguintes medidas para reforçar a cooperação no domínio da protecção da propriedade intelectual:

Apoiar e estudar o impulso conjunto entre Guangdong e Macau em transacções e financiamento no domínio dos direitos da propriedade intelectual; estudar a viabilidade da cooperação entre Guangdong e Macau no desenvolvimento de acções no contexto da avaliação e reconhecimento mútuo na área da propriedade intelectual.

#### 4. Anexo

O anexo ao presente Suplemento faz parte integrante do presente Acordo.

#### 5. Entrada em vigor

O presente Suplemento entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Suplemento, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 30 de Agosto de 2013.

Vice-Ministro do Comércio da  
República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da  
Região Administrativa Especial de Macau  
da República Popular da China

---

---